



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

Ao Plenário
Câmara Municipal
Bento Gonçalves

Autor: Vereador MOACIR CAMERINI

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
PROTOCOLO Nº6.....
DE 03/08/2016
ÀS09:14..... HORAS
.....A.....

RECURSO

REQUER, COM BASE NO ART. 93 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, QUE A MESA DIRETORA ENCAMINHE AO PLENÁRIO, OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, O RECURSO EM ANEXO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 92/2016, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS AMBIENTAIS INTITULADO 'IPTU VERDE' NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES” PARA REEXAME DOS FUNDAMENTOS QUE LEVARAM AO ARQUIVAMENTO DO PROJETO.

JUSTIFICATIVA:

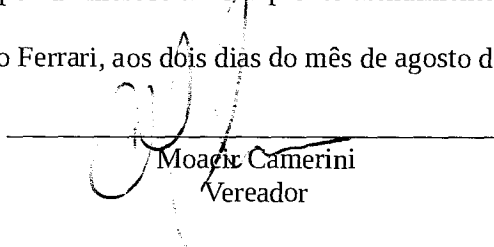
Senhor Presidente, o Vereador que a esta subscreve, com base no art. 93 do Regimento Interno desta Casa, vem requerer que a Mesa Diretora encaminhe ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, o recurso em anexo referente ao Projeto de Lei nº 92/2016, para reexame dos fundamentos que levaram ao arquivamento do Projeto.

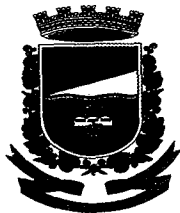
Tendo em vista o arquivamento do Projeto em anexo pelo Presidente da Mesa Diretora, baseado nos pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e da Assessoria Jurídica, sem a apreciação do Soberano Plenário, o que afronta os preceitos democráticos dispostos na Constituição Federal, se faz necessário o reexame dos fundamentos utilizados pela Comissão e pelo Jurídico da Casa.

Portanto, requer este Vereador que seja o presente recurso disponibilizado para votação em Plenário, conforme dispõe o art. 93 do Regimento Interno desta Casa, para que este reexamine os fundamentos que levaram à rejeição da tramitação do texto legal.

Na certeza de que nosso pedido merecerá o seu pronto atendimento, desde já agradecemos.

Sala de Sessões Fernando Ferrari, aos dois dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis.


Moacir Camerini
Vereador



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

13
28

Departamento Legislativo - 03 ago 2016 11:14

EXMO. SR. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

SENHORES VEREADORES:

O Vereador MOACIR CAMERINI vem à presença de Vossas Senhorias, com base no art. 93 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 21, de 06 de setembro de 2011 e posteriores alterações, requerer, através do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, o reexame dos fundamentos que levaram à rejeição do Projeto de Lei nº 92/2016, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS AMBIENTAIS INTITULADO 'IPTU VERDE' NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES”**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

O Projeto de Lei nº 92/2016 pretende isentar do pagamento do IPTU àqueles que dotarem medidas benéficas ao meio ambiente, fomentando assim medidas que preservem, protejam e recuperem o ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

A argumentação trazida pela Assessoria Jurídica é justificada no art. 38, inciso II, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 38. São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

[...]

II – versarem sobre matéria tributária e orçamentária, autorizem abertura de créditos ou concedam subvenções ou auxílios;”

Inicialmente, vale referir que já existe posicionamento dos tribunais na firmação da competência concorrente entre legislativo e executivo em matéria tributária, deixando assim de vislumbrar qualquer vício constitucional. Vejamos:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves – RS
CEP 95700-000 – Fone: 54 2105.9700



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

04
DA

Departamento Legislativo - 03 ago 2016 11:14

extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 809719 AgR / MG - MINAS GERAIS. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 09/04/2013). - grifei.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IVOTI. LEI Nº 2.582/2010, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INSERÇÃO, PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE DISPOSITIVO QUE VEDA A BITRIBUTAÇÃO. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA. PERTINÊNCIA ENTRE A PREVISÃO DO DISPOSITIVO E A MATÉRIA REGULADA PELA LEI. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. Pedido fundado em suposta ofensa a dispositivos da Constituição Estadual. Inocorrência de inconstitucionalidade reflexa. Preliminar rejeitada. Lei municipal que define as Macrozonas Urbanas. Inserção, pelo legislativo municipal, de dispositivo que veda a cobrança de IPTU do contribuinte que estiver recolhendo ITR. Pertinência entre a previsão do dispositivo e a matéria regulada pela Lei. Matéria tributária. Competência concorrente. Possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo em tais espécies de normas. REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041403635, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 17/12/2012) – grifei.

A questão tributária prevista no art. 38, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, portanto, é inconstitucional, uma vez que, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a iniciativa de leis sobre matéria tributária é concorrente entre os Chefes do Executivo e os membros do Legislativo.

Importante consignar que, no campo da matéria tributária, o art. 31 da Lei Orgânica Municipal atesta a competência da Câmara Municipal, trazendo em seu inciso V a seguinte atribuição:

“Art. 31. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

[...]

V – legislar sobre tributos de competência municipal;”

Há, portanto, previsão em Lei Municipal no que diz respeito à tributação, ratificando ainda mais o entendimento jurisprudencial.

Por outro lado, a Comissão de Constituição e Justiça justifica o parecer desfavorável no art. 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Ora, uma simples passada de olhos atesta que a proposição não fere a competência do Executivo, uma vez que não trata da organização e funcionamento da administração municipal e, sim, de questão tributária.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

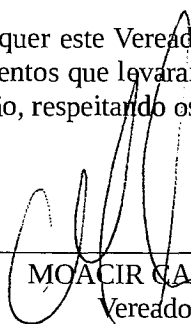
Departamento Legislativo - 03 ago 2016 11:14

Observa-se, portanto, que não há inconstitucionalidade no Projeto de Lei em destaque nem mesmo vício de iniciativa, como alegado pela Comissão de Constituição e Justiça e pelo Jurídico da Casa, motivo pelo qual deve ser analisado e votado pelo soberano Plenário.

Sem mais delongas, por que desnecessárias e por que este recurso já está condenado à rejeição, nos resta solicitar aos nobres colegas que, no mínimo, leiam esta peça e, posteriormente, votem pela sua aprovação, para que o Projeto em comento seja apreciado e votado em Plenário.

Em tempos atuais, onde a população clama por novas políticas e políticos, picuinhas como esta acabam desacreditando ainda mais o eleitor que, em vez de se ver beneficiado com projetos como este, fica a mercê da articulação política.

ANTE O EXPOSTO, requer este Vereador seja o presente recurso apreciado pelo Soberano Plenário a fim de reexaminar os fundamentos que levaram à rejeição do Projeto de Lei nº 92/2016, para que o mesmo dê seguimento na sua tramitação, respeitando os preceitos regimentais.



MOACIR CAMERINI
Vereador